



JUSTIÇA ELEITORAL
001ª ZONA ELEITORAL DE JOÃO PESSOA PB

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600028-89.2020.6.15.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE JOÃO PESSOA PB
REQUERENTE: MUNICÍPIO DE JOAO PESSOA
Advogado do(a) REQUERENTE: CAIO FELIPE CAMINHA DE ALBUQUERQUE - PB22285-A

DECISÃO

Trata-se de petição apresentada pelo Município de João Pessoa – PB, através de sua Procuradoria Jurídica, **requerendo a veiculação de publicidade institucional**, de caráter educativo, informativo e de orientação social, voltada ao combate da pandemia pela COVID-19.

Alegou, em suma, o Município, que vem seguindo criteriosamente as orientações técnicas expedidas pela Organização Mundial da Saúde e pelo Ministério da Saúde, ao tempo em que se comunica com a população através de campanhas de cunho institucional, educativo, de orientação e informação, por meio da **mídia** local, a exemplo de emissoras de televisão, rádio, canais de internet, etc.

Foi pleiteada, liminarmente, a autorização para continuidade da publicidade institucional, nos três meses que antecedem o pleito municipal vindouro, aplicando-se a ressalva do artigo 73, VI, 'b', da Lei Federal nº 9.504/1997. No mérito, requereu a confirmação do provimento liminar.

Os autos foram remetidos ao juízo da 70ª Zona Eleitoral, que suscitou conflito negativo de competência. A superior instância, antes de apreciar o mérito do incidente processual, decidiu designar este juízo para, em caráter provisório, analisar e julgar as medidas urgentes, nos termos do art. 955 do CPC/2015.

Autos conclusos.

É O SUFICIENTE RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, cumpre esclarecer que, embora a possibilidade da aplicação do instituto da tutela provisória possua previsão específica no procedimento comum, e em alguns procedimentos especiais, não há qualquer óbice para sua inserção no procedimento eleitoral, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos pelos



artigos 300, 303, 305 e 311 do CPC.

O artigo 15, também do CPC, prevê que as disposições do Código de Processo Civil serão aplicadas, supletiva e subsidiariamente, aos processos eleitorais. É o caso dos autos.

A teor do art. 300 do CPC, a concessão da **tutela de urgência** está condicionada à presença dos requisitos nele previstos genericamente, quais sejam, **risco ao resultado útil do processo** ou o **perigo de dano** (*periculum in mora*) e **probabilidade do direito** afirmado pela parte (*fumus boni juris*). Ainda, o mesmo dispositivo legal, em seu § 3º, disciplina que não se concederá tutela de urgência de natureza antecipada “*quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.*”

De acordo com a lição de Fredie Didier Jr, “*a tutela provisória de urgência pode ser cautelar ou satisfativa (antecipada). Em ambos os casos, a sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como “fumus boni iuris”) e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (tradicionalmente conhecido como “periculum in mora”) (art. 300, CPC).*”

No caso dos autos, o Município de João Pessoa requereu autorização para divulgação de publicidade relativa ao enfrentamento da pandemia pela COVID-19.

Primeiramente, cumpre ressaltar que é fato público e notório que a pandemia pelo “Novo Coronavírus” (Sars-Cov-2), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde (OMS), impôs a todas as Nações medidas de prevenção e de contenção do, até então, desconhecido e letal vírus. No Brasil, não poderia ser diferente.

Tais medidas abrangem, sobretudo, o distanciamento social, além da adoção de vários paradigmas no que diz respeito aos comportamentos comunitários, objetivando conter a progressão da doença e, conseqüentemente, evitar o colapso dos sistemas público e privado de saúde.

Diante da nova realidade a todos imposta, indistintamente, imprescindível o ensinamento e a consolidação dos novos comportamentos, o que somente acontecerá através da conscientização da população acerca da gravidade da situação atual. E, para tanto, necessária ampla divulgação das medidas a serem adotados por todos os seres humanos de todas as partes do planeta.

Pois bem, extrai-se do art. 73, VI, “b”, da Lei nº 9.504/97, que o referido pedido de autorização de publicidade institucional versa sobre matéria afeta à propaganda



eleitoral, vedada nos três meses antes que antecedem o pleito, permitida, excepcionalmente, em caso de grave e urgente necessidade pública. Vejamos:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...];

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

[...];

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral; (...)." (grifei).

Conforme já explicado, não só nosso País, mas, o mundo passa por grave crise, sendo necessários esclarecimentos de cunho educacional, permissão que se enquadraria na letra "b", inciso VI, do artigo 73, do supracitado dispositivo legal.

Como se não bastasse, antes da apreciação do pedido de tutela de urgência, a Emenda Constitucional nº 107/2020 entrou em vigor, autorizando, de forma expressa, a realização de propaganda institucional, nos termos pleiteados na petição inicial dos presentes autos.

Dispõe o inciso VIII, do §3º, do artigo 1º, da referida emenda, textualmente:

"§ 3º Nas eleições de que trata este artigo serão observadas as seguintes disposições:

"VIII - no segundo semestre de 2020, poderá ser realizada a publicidade institucional de atos e campanhas dos órgãos públicos municipais e de suas respectivas entidades da administração indireta destinados ao enfrentamento à pandemia da Covid-19 e à orientação da população quanto a serviços públicos e a outros temas afetados pela pandemia, resguardada a possibilidade de apuração de eventual conduta abusiva nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990".

Pois bem, analisando-se o dispositivo constitucional acima, como também a necessidade premente de contenção de tão grave doença, verifica-se que inexiste óbice à divulgação da publicidade a ser realizada pelo município de João Pessoa-PB.

ISTO POSTO, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA para autorizar a veiculação de publicidade institucional de atos e campanhas voltados ao enfrentamento da pandemia pela COVID-19, de caráter educativo, informativo



e de orientação social, objetivando conscientizar e instruir a população sobre a necessidade de evitar o máximo possível o contágio.

P.I. Ciência ao Ministério Público.

Comunique-se à superior instância sobre a prolação desta decisão.

Após a adoção de todas as notificações necessárias, aguarde-se o julgamento do conflito negativo de competência.

João Pessoa, na data da assinatura eletrônica.

Cláudia Evangelina Chianca ferreira de França

Juíza Eleitoral (1ª Zona)

